

# CONVERGÊNCIAS E ASSIMETRIAS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO CONTRATUAL CONTEMPORÂNEO

Michael César Silva<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução; 2. O Direito Contratual; 3. O princípio da boa-fé objetiva; 3.1. Evolução histórica da boa-fé; 3.2. Acepções da boa-fé; 3.3. A boa-fé-objetiva; 3.4. Lineamentos da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico pátrio; 3.5. O delineamento das funções do princípio da boa-fé objetiva; 3.6. Os deveres anexos de conduta; 3.7. Subprincípios da boa-fé objetiva: transparência e confiança; 4. A incidência do princípio da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil; 5. Modelo de aplicação do princípio da boa-fé objetiva no Direito Contratual contemporâneo; 6. Critérios (objetivos) de densificação do princípio da boa-fé objetiva; 7. Conclusão; Referências.

Resumo: O presente estudo visa a realizar uma releitura do Direito Contratual, a partir dos lineamentos apresentados pelo Direito Privado na contemporaneidade, especificamente, delineados através da principiologia contratual contemporânea, inserida no ordenamento jurídico brasileiro, através do Código de Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil (2002). A pesquisa propõe, ainda, proceder a um estudo envolvendo a dificuldade de identificação dos contornos (limites e conteúdo)

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da pós-graduação *lato sensu* da Fundação Getúlio Vargas - FGV DIREITO RIO. Professor da pós-graduação *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da pós-graduação *lato sensu* da Universidade FUMEC. Professor da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogado.

da estipulação contratual, a partir da análise das repercussões do princípio da boa-fé objetiva sobre o princípio da autonomia privada dos contratantes, por meio da análise de sua inserção, no Código de Defesa do Consumidor (relações jurídicas não paritárias) e no Código Civil (relações jurídicas paritárias), no contexto contemporâneo do Direito Contratual e do Estado Democrático de Direito, no intuito de propor eventuais soluções para esta questão, o que implica, necessariamente, a compreensão do modelo jurídico sob o enfoque dos mencionados diplomas legais, para que as partes possam exercer sua autonomia privada em consonância com a função socioeconômica do contrato.

**Palavras-Chave:** Boa-fé objetiva. Autonomia privada. Princípios. Consumidor. Informação. Dever de informação. Código Civil. Código de Defesa do Consumidor.

**Abstract:** The present study aims at conducting a reassessment of the Contractual Law in accordance with the lineaments provided by the Civil Law in the contemporary age, specifically delineated by the new Contractual Law Principle, inserted in the Brazilian legal system through the Consumer Protection Code (1990) and Civil Code (2002). The research also proposes to undertake a study of the difficulty in identifying the outlines (boundaries and content) of the contractual stipulation, from the analysis of the impact of the principle of objective good faith on the private autonomy of the parties principle, through analysis of its inclusion in the Consumer Protection Code (inequality of legal relationships) and the Civil Code (parity of legal relationships) in the contemporary context of the Contract Law and the Rule of Law, in order to propose possible solutions to this issue, which necessarily implies an understanding of the legal model under the focus of the mentioned legal acts, for the parties to exercise their private auton-

omy consistently with the socioeconomic function of the contract.

Keywords: Objective good faith. Private autonomy. Principles. Consumer. Information. Information duty. Civil Code. Consumer Protection Code.

## 1- INTRODUÇÃO



boa-fé objetiva é princípio de transformação do Direito Contratual, que, na contemporaneidade, destaca-se como elemento fundante de todo o Direito Privado, sendo consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de sua positividade no Código de Defesa do Consumidor (1990) e no Código Civil (2002).

O presente ensaio visa a proceder a uma releitura crítica e construtiva do Direito Contratual sob a perspectiva do princípio da boa-fé objetiva, para permitir contratações equilibradas e coerentes com a aplicabilidade do princípio, conforme estatuído em seu conceito dogmático.

A partir da inserção nas relações jurídicas contratuais, do princípio norteador da boa-fé objetiva, a autonomia privada dos contratantes passa a ser conformada, por meio de suas funções e deveres ético-jurídicos de conduta, imbuídos pela percepção de igualdade substancial nas relações contratuais, e, tendo por arcabouço os preceitos sociais preconizados pelo Estado Democrático de Direito, com o objetivo de se compatibilizar o exercício da liberdade contratual dos contratantes aos contornos do Direito Contratual na contemporaneidade.

Nesse cenário, verifica-se haver dificuldade de identificação dos contornos (limites e conteúdo) da estipulação contratual, a partir da análise das repercussões do princípio da boa-fé objetiva, no contexto contemporâneo do Direito Contratual e

do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se, ainda, que tal assertiva resta mais evidente na medida em que os contornos são *diferentes*, se identificados em *relações jurídicas paritárias* (Código Civil) ou *não paritárias* (Código de Defesa do Consumidor), pois a boa-fé objetiva repercute de forma distinta, dependendo do seu campo jurídico de atuação, ou seja, de acordo com o *regime jurídico* ao qual esteja submetida, da *natureza* (civil, empresarial ou consumérista) e, sobretudo, da *função socioeconômica* da relação jurídica, impondo, portanto, *conformações peculiares* ao exercício da autonomia privada dos contratantes.

Nesse sentido, tem-se como imperativo o desenvolvimento de um arquétipo (modelo) de aplicação do princípio da boa-fé objetiva, conforme as diversas matizes identificadas do referido princípio no cenário do Direito Contratual contemporâneo.

O estudo busca, assim, propor eventuais soluções para a questão delineada, apresentando parâmetros norteadores estabelecidos pela boa-fé objetiva no contexto hodierno do Direito Contratual, tendo como *padrões ético-jurídicos* estabelecidos: a probidade, honestidade, retidão, lealdade e a confiança, *objetivamente* considerados, e passíveis de *densificação* de seu conteúdo no caso concreto, para que as partes possam exercer sua liberdade contratual, de forma equilibrada e cooperativa, e, sobretudo, primando-se pela observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade substancial.

## 2- O DIREITO CONTRATUAL

O contrato, como fonte geradora de direitos e obrigações, afigura-se como principal instrumento de circulação de bens e serviços na sociedade, intimamente relacionado à eco-

nomia, ou seja, ligado às operações econômicas existentes no meio social.

Na contemporaneidade, com o afluxo dos preceitos de ordem social inerentes ao Estado Social e, posteriormente, ao Estado Democrático de Direito, passou a sofrer influências advindas do aspecto social, que relativizaram seus efeitos entre as partes e perante a sociedade.

O modelo jurídico surge como uma reivindicação da realidade social para regulamentar juridicamente as operações econômicas, ligadas à circulação das riquezas na sociedade, através da imposição de normas que, incipientemente, aglutinaram-se e originaram o *Direito Contratual*.<sup>2</sup>

Nessa linha de intelecção, Enzo Roppo conceitua o Direito dos Contratos como:

[...] conjunto – historicamente mutável – das regras e dos princípios, de vez em quando escolhidos para conformar, dum certa maneira, aquele instituto jurídico, e, portanto, para dar um certo arranjo – funcionalizado a determinados fins e determinados interesses – ao complexo das operações econômicas efectivamente levadas a cabo. (ROPPO, 2009, p.11).

As origens do contrato remontam ao Direito Romano<sup>3</sup>, que, perpassando pelo *Código Civil Napoleônico de 1804*, preceptor da era das grandes codificações, sistematiza o contrato dentro do contexto do Estado Liberal, tendo como fundamento o individualismo, caráter eminentemente patrimonialista, e, sobretudo, a imposição da autonomia da vontade e do *pacta*

---

<sup>2</sup> NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.33-34.

<sup>3</sup> Nesse sentido ver: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: volume 3 : contratos : declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009; FIUZA, César. *Direito civil*: curso completo. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.444-447; FIUZA, César. Por uma redefinição da contratualidade. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil*: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.255.

*sunt servanda*, desenvolvendo-se, assim, o *modelo clássico de contrato*.<sup>4</sup>

Com o advento da Revolução Industrial, e, em consequência, a massificação dos meios de produção, a despersonalização das relações contratuais motivada pela massificação dos contratos, o surgimento de novas formas de contratação, o desequilíbrio contratual produzido e a inexistência de instrumentos aptos a coibir os abusos perpetrados pelos grandes conglomerados econômicos aos contratantes, ensejou a *crise* do modelo clássico de contrato.

No contexto histórico do final do século XIX e início do XX, as exigências advindas da realidade social e econômica culminaram com a derrocada do Estado Liberal e a implementação do Estado Social de Direito. O Estado passa então a assumir um papel intervencionista (*dirigismo contratual*), conformando a autonomia privada das partes, com o intuito de corrigir o desequilíbrio contratual e os abusos praticados nas relações jurídicas contratuais.

O contrato passa assim a assumir uma *concepção social* tendo como arcabouço a solidariedade social, a dignidade da pessoa humana e a justiça social, modificando assim seu conteúdo e contornos, para se adequar às mudanças advindas da realidade socioeconômica e garantir a percepção da igualdade substancial e da justiça contratual no âmbito das relações contratuais.

Portanto, a crise da teoria clássica do contrato e o advento do Estado Social apresentaram-se como propulsores do

---

<sup>4</sup> Nesse sentido ver: LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.541; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: volume 4: direito dos contratos. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.42;55; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.350-351; MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.64-65.

advento da *nova teoria contratual* (teoria contratual contemporânea), a qual busca consagrar o (re)equilíbrio nas relações jurídicas, por meio da compatibilização dos interesses individuais consubstanciados no contrato às finalidades sociais delineadas pelo interesse social e pela promoção do bem comum. Por fim, o contrato passa em seguida a ser (re)interpretado em consonância com os preceitos constitucionais consagrados no Estado Democrático de Direito, tendo por fundamento a observância a valores ético- jurídicos e sociais nas relações jurídicas contratuais.

No Brasil, a influência do contexto histórico do liberalismo e da codificação europeia dos séculos XVIII e XIX, penetrou no Código Civil de 1916, e passou a reger as relações jurídicas contratuais, impondo “um modelo realmente absoluto de contrato, sempre fundado na manifestação dogmática da vontade dos contratantes.”<sup>5</sup> A partir do advento da Constituição da República de 1988 e, em seguida, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a *teoria contratual ganha novo afluxo*, especialmente, com a inserção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade substancial preconizados no Estado Democrático de Direito, os quais introduzem uma reformulação na interpretação do Direito Contratual.

Com o Código Civil de 2002, a *principiologia contratual contemporânea* é consagrada definitivamente, destacando-se entres seus princípios norteadores, a boa-fé objetiva, denotando, assim, a necessidade de releitura do modelo jurídico à luz do referido princípio e conforme os novos contornos do Direito Contratual na contemporaneidade.

### 3- O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

---

<sup>5</sup> NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2006, p.79.

### 3.1- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA BOA-FÉ

A boa-fé possui suas raízes históricas no Direito Romano. Inicialmente, exsurge através da chamada *fides*, espécie de preceito ético pautado na confiança, ligada à idéia de garantia de cumprimento dos pactos celebrados, com base na própria fé, ao respeito das convenções pactuadas. Possuía, assim, a função de garantia de respeito à palavra dada nas relações negociais.<sup>6</sup>

Posteriormente, “com a substituição do fundamento de validade das relações contratuais da forma para o consentimento”<sup>7</sup>, à *fides* se acrescenta o qualitativo *bona*, passando a *fides bona*, inicialmente ligada a uma acepção técnica e objetiva. Esta evidenciava uma boa-fé em sentido objetivo - *norma de comportamento* (fidelidade à palavra dada) no tráfego negocial - e, portanto, expurgada da conotação moral que poderia advir de uma significação filosófica do termo.<sup>8</sup>

Em seguida, a *fides bona* irradia-se para o campo dos Direitos Reais, notadamente, em matéria de *usucapião*, transformando seu significado a partir da *intenção ou o estado de ignorância* do beneficiário da usucapião<sup>9</sup>, transformando-se,

---

<sup>6</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português*: volume 1: parte geral, tomo 1: introdução doutrina geral negócio jurídico. 3. ed. aumentada e inteiramente revista. Coimbra: Almedina, 2005, p.399-400; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p.53-70;83; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.113; LEWICKI, Bruno. Panorama da boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.55-75.

<sup>7</sup> ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.76.

<sup>8</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.115;122; FRITZ, Karina Nunes. *Boa-fé objetiva na fase pré-contratual: a responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações*. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>9</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português*: volume 1: parte geral, tomo 1: introdução doutrina geral negócio jurídico. 3. ed. aumentada e inteiramente revista. Coimbra: Almedina, 2005, p.401; CORDEI-



assim, definitivamente, em *bona fides*, passando assim a boa-fé a ser entendida como um estado psicológico. No contexto exposto, a boa-fé assume a acepção subjetiva, sendo considerada como intenção ou o estado de ignorância do próprio sujeito, sendo que aquele que estivesse de boa-fé beneficiar-se-ia de regras mais favoráveis.<sup>10</sup>

Na evolução do instituto, a boa-fé torna-se integrante do pensamento da igreja, por meio do Direito Canônico, onde estava ligada à idéia de ausência de pecado, com fundamento nos valores cristãos. Nesse contexto, a boa-fé adquire dimensão ética e axiológica por traduzir-se na concretização da lei divina, mantendo seu aspecto subjetivo.<sup>11</sup>

No Código Civil Francês de 1804 (*Code Napoléon*) a boa-fé assentou-se em duas acepções. A subjetiva (artigo 550) ligada ao estado de ignorância do sujeito e a objetiva ligada ao reforço do vínculo contratual (artigo 1.134). Porém, essa não obteve o desenvolvimento satisfatório (conteúdo útil), dado à influência da Escola da Exegese e observância ao rigor do método da exegese.<sup>12</sup> Assim, apenas a boa-fé de caráter subjetivo desenvolveu-se, nesse período, no Direito Francês.

---

RO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p.106.

<sup>10</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português*: volume 1: parte geral, tomo 1: introdução doutrina geral negócio jurídico. 3. ed. aumentada e inteiramente revista. Coimbra: Almedina, 2005, p.401; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.123; NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.29.

<sup>11</sup> ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.77; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.124.

<sup>12</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português*: volume 1: parte geral, tomo 1: introdução doutrina geral negócio jurídico. 3. ed. aumentada e inteiramente revista. Coimbra: Almedina, 2005, p.402; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p.247-265.

É no Direito Germânico que a boa-fé desenvolve os contornos do princípio, como se conhece na contemporaneidade. Inicialmente, constrói seu arcabouço jurídico a partir do § 242 do BGB (1896), ainda dentro do sistema fechado da codificação alemã, fundado, na aceção subjetiva (*Guter Glauben*). Esse tratava de mero reforço do §157, que determinava a regra tradicional de interpretação dos negócios jurídicos segundo a boa-fé.<sup>13</sup> Até então, não se pensava em atribuir ao juiz à função fundamental de criar o Direito, por meio da aplicação.

É cunhada a expressão *Treu und Glauben* (lealdade e crença/confiança à palavra dada) consagrada na doutrina germânica, indicativa da boa-fé obrigacional<sup>14</sup>, de aceção objetiva, a qual deve presidir às relações negociais, sendo corporificada numa regra de conduta a ser observada pelas partes no cumprimento das suas obrigações.

Todavia, somente após a 1ª guerra mundial, a jurisprudência alemã, devido aos conflitos surgidos a partir das transformações sociais e econômicas provocadas pela guerra, deram nova guinada ao princípio, em suas atuais feições, de aceção objetiva, no sentido de poder-se preencher e sistematizar o princípio pela atuação criativa dos tribunais, e passando a ser entendido como fonte autônoma de direitos e obrigações<sup>15</sup>, donde, a partir do esforço de *interpretação sistemática do § 242 do BGB*, defluíram *novas funções* atribuídas à boa-fé objetiva relativas a criação de deveres laterais (de conduta) a serem

---

<sup>13</sup> MOTA, Maurício Jorge. A pós-eficácia das obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.190.

<sup>14</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.124-126; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português: volume 1: parte geral, tomo 1: introdução doutrina geral negócio jurídico*. 3. ed. aumentada e inteiramente revista. Coimbra: Almedina, 2005, p.401-403.

<sup>15</sup> ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.77; NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.48-49.

observados durante o vínculo contratual (função criadora) e, também, de coibição do exercício abusivo do direito (função de controle).

Na contemporaneidade, o princípio da boa-fé objetiva, devido a sua importância e aplicabilidade, é previsto como cláusula geral em diversos outros países, denotando assim sua inegável força normativa no ordenamento jurídico contemporâneo..

### 3.2- ACEPÇÕES DA BOA-FÉ

A boa-fé é delineada no ordenamento jurídico por meio de duas acepções, quais sejam: a boa-fé subjetiva (estado psicológico) e a boa-fé objetiva (princípio).

[...] mais do que duas concepções da boa-fé, existem duas boas-fés, ambas jurídicas, uma subjetiva, a outra objetiva. A primeira diz respeito a dados internos, fundamentalmente psicológicos, atinentes diretamente ao sujeito; a segunda a elementos externos, a normas de conduta que determinam como ele deve agir. Num caso está de boa-fé quem ignora a real situação jurídica; no outro, está de boa-fé quem tem motivos para confiar na contraparte. Uma é boa-fé *estado*, a outra boa-fé *princípio*.<sup>16</sup> (grifo do autor).

Inicialmente, a boa-fé foi esculpida sobre seu aspecto subjetivo. Contudo, posteriormente, sobre a influência da doutrina e jurisprudência, principalmente a germânica, passou a ser concebida em seu aspecto objetivo, sendo inserida nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, através do sistema aberto das cláusulas gerais.

A *boa-fé subjetiva* caracteriza-se pelo caráter subjetivo dado à boa-fé, o qual se verifica na consideração do fator psicológico, anímico, de ignorância do agente, na existência de uma determinada situação regular na relação jurídica.

---

<sup>16</sup> NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p.131-132.

Consiste a aceção supra numa “análise subjetiva do estado de consciência do agente por ocasião da avaliação de um dado comportamento”<sup>17</sup>, cuja apuração dá-se por meio da análise das reais intenções que o contratante possuía, para verificar se o mesmo agiu de boa-fé ou má-fé na relação contratual.<sup>18</sup> A boa-fé subjetiva refere-se, assim, aos elementos psicológicos intrínsecos do sujeito, os quais se relacionam com o convencimento de estar agindo de forma correta.

Destarte, impõe-se ao intérprete a compreensão de que se deve “[...] considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva, está a má-fé, também vista, subjetivamente, como a intenção de lesar a outrem.”<sup>19</sup>

Lado outro, a *boa-fé objetiva*, traduz-se numa regra de conduta, que qualifica uma norma de comportamento leal, ético, segundo o qual, o que importa, é a apuração do comportamento das partes conforme os padrões estabelecidos pela boa-fé.<sup>20</sup> A boa-fé objetiva funda-se, assim, na necessidade das partes atuarem reciprocamente com cooperação, lealdade, honestidade e confiança<sup>21</sup>, no intuito de concretizar a diretriz da eticidade preconizada no Código Civil.

---

<sup>17</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.119-120.

<sup>18</sup> Trata-se da chamada *boa-fé crença*, que se exterioriza através de um estado de ignorância, de crença errônea acerca de certas situações. (SCHIER, Flora Margarida Clock. *A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar*. Curitiba: Juruá, 2006, p.38; NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.102).

<sup>19</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.411.

<sup>20</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p.632; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.412; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.142.

<sup>21</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no Século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno

É a chamada boa-fé *princípio* (ou contratual) que se impõe aos contratantes, visando a não frustrar a legítima expectativa (confiança) da outra parte.<sup>22</sup> É essencial entender que a boa-fé objetiva pressupõe sua análise externamente - e não internamente -, para aferir-se a retidão da conduta, do comportamento, perpetrado pelas partes, diante das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, a convicção do agente, seu estado psicológico, deixa de ser relevante na relação jurídica, apenas sendo primordial, a avaliação da conformidade ou não do comportamento das partes com os padrões éticos e sociais vigentes na sociedade. Isto porque, o descumprimento da boa-fé objetiva não denota má-fé do agente, mas, tão somente, quebra ou simplesmente *ausência da boa-fé* na relação jurídica contratual.<sup>23</sup>

A referida distinção é fundamental, pois, a boa-fé que se introjeta no Direito Contratual contemporâneo é a de *égide objetiva*, sendo o Direito Contratual, campo fecundo e primordial, no tocante à sua aplicação, denotando assim sua relevância diante dos contornos hodiernos do contrato.

### 3.3- A BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva é princípio de transformação do Direito Obrigacional, que na contemporaneidade, destaca-se como elemento norteador de todo o Direito Privado.

O referido princípio representa um “modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo qual ‘cada pes-

---

Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.112-113.

<sup>22</sup> NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p.132; NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.101-102.

<sup>23</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 2: direito das obrigações*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.164.

soa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade’ ”<sup>24</sup> <sup>25</sup>

Trata-se de uma regra de conduta, de comportamento, imposta às partes, pautada em preceitos ético-jurídicos de honestidade, probidade, retidão e correção, no intuito de não frustrar a legítima confiança - expectativa da outra parte -, tendo ainda, por finalidade estabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas, com vistas ao seu adimplemento.<sup>26</sup>

É esse o sentido que permeia os artigos 113, 187 e 422 do Código Civil de 2002, e os artigos 4º, III e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, os quais orientam o referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro na contemporaneidade.

[...] a principiologia deve orientar-se pelo viés objetivo do conceito de boa-fé, pois visa garantir a estabilidade e a segurança dos negócios jurídicos, tutelando a justa expectativa do contraente que acredita e espera que a outra parte aja em con-

---

<sup>24</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.411. Nesse sentido ver: NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Os novos paradigmas da teoria contratual: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da tutela do hipossuficiente. In: TEPE-DINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.22-23.

<sup>25</sup>EMENTA: Direito Civil e Agrário. Compra e venda de safra futura a preço certo. Alteração do valor do produto no mercado. Circunstância previsível. Onerosidade excessiva. Inexistência. Violação aos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e probidade. Inexistência. Cláusulas acessórias abusivas. Irrelevância. [...] A boa-fé objetiva se apresenta como uma *exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta*, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma *pessoa honesta, escorreita e leal*. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva. Recurso Especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº783.404/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2009).

<sup>26</sup>ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.80; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 2: direito das obrigações*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.163. Nesse sentido ver: LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.102.

formidade com o avençado, cumprindo as obrigações assumidas. Trata-se de um parâmetro de caráter genérico, objetivo, em consonância com as tendências do direito contratual contemporâneo e que significa bem mais que simplesmente a alegação da ausência de má-fé, ou da ausência da intenção de prejudicar, mas que significa, antes, uma verdadeira ostentação de lealdade contratual, comportamento comum ao homem médio, o padrão jurídico *standard*.<sup>27</sup>

É imprescindível salientar que o princípio da boa-fé objetiva ensejou a modificação da concepção tradicional de contrato (relação jurídica simples e estática), que passa a ser visto como *relação jurídica complexa e dinâmica*<sup>28</sup>, formado por um feixe de obrigações múltiplas e recíprocas, delineadas pela inserção dos deveres anexos, nas relações jurídicas obrigacionais.

Diante desse novo paradigma do Direito Obrigacional, o cenário do Direito Contratual também se altera, para coadunar-se a relevante função exercida pela boa-fé objetiva, principalmente, na criação de novos deveres, na forma de *obrigação secundária*, a serem observados pelos contratantes, bem como, no controle da autonomia privada, na realização de interesses individuais.

Destaca-se, ainda, no tocante ao estudo do princípio da boa-fé objetiva, seu aspecto tridimensional exteriorizado pelas funções interpretativa, integrativa e de controle, as quais nor-teiam sua aplicação nas relações obrigacionais e, por conseguinte, nas contratuais.

[...] a boa-fé objetiva é horizontal, concerne às relações internas dos contratantes. Atende ao princípio da eticidade, pois polariza e atrai a relação obrigacional ao adimplemento, deferindo aos parceiros a possibilidade de recuperar a liberdade

---

<sup>27</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no Século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.112-113.

<sup>28</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p.19-20.

que cederam ao início da relação obrigacional. Mediante a emanção de deveres laterais - anexos, instrumentais ou de conduta -, de cooperação, informação e proteção, os parceiros estabelecem um cenário de colaboração desde a fase pré-negocial até a etapa pós-negocial, como implicitamente decorre da atenta leitura do art. 422 do Código Civil. Dentro de sua tridimensionalidade (funções interpretativa, integrativa e corretiva), a boa-fé ainda exerce uma função de controle, modelando a autonomia privada, evitando o exercício excessivo de direitos subjetivos e potestativos, pela via do abuso do direito (art. 187, CC).<sup>29</sup>

Destarte, a boa-fé objetiva visa ao adimplemento contratual e a limitação do exercício dos direitos subjetivos, e nesse contexto, a autonomia privada passa a ser relativizada<sup>30</sup>, ou seja, valorizada, compatibilizada ou conformada pela inserção da boa-fé objetiva nas relações contratuais.

Insta frisar, ainda, que o princípio em comento, em face de sua aplicabilidade, como elemento conformador da autonomia privada das partes nas relações jurídicas contratuais, possui grande importância, desde a fase pré-contratual (tratativas/negociações preliminares) até a fase pós-contratual (pós-eficácia das obrigações), devendo ser, precipuamente, observado nas avenças.

A boa-fé objetiva impõe-se, assim, como elemento transformador de todo o Direito Obrigacional, irradiando-se para os demais ramos do Direito, e em especial, o Contratual<sup>31</sup>, donde se verifica sua importância nas relações jurídicas, evidenciando sua inegável força normativa no ordenamento jurídico contemporâneo.

---

<sup>29</sup> ROSENVALD, Nelson. A função social do contrato. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p.89.

<sup>30</sup> SCHIER, Flora Margarida Clock. *A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar*. Curitiba: Juruá, 2006, p.46.

<sup>31</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre *cosmos e táxis*: A boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.611.



### 3.4- LINEAMENTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A boa-fé objetiva foi inserida no Direito Brasileiro através do artigo 131, I do Código Comercial de 1850, onde já se previa a boa-fé, de cunho contratual no tocante ao aspecto interpretativo. Todavia, a mesma relegou-se a letra morta da lei, sem maiores repercussões.<sup>32</sup>

No Código Civil de 1916, não havia previsão legal expressa sobre o princípio, pois, o diploma legal, bem como todo o ordenamento jurídico brasileiro, encontrava-se norteado pela *boa-fé subjetiva*, que denotava uma acepção psicológica, estado de ignorância do agente.

O princípio da boa-fé objetiva foi previsto de forma efetiva no ordenamento jurídico brasileiro por meio de sua inserção no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 4º, III (referencial interpretativo) e no artigo 51, IV (cláusula geral).

Salienta-se, ainda, que a boa-fé objetiva é, em verdade, um reflexo do *princípio constitucional da solidariedade*, consagrado no artigo 3º, I, da Constituição da República, que se irradia através do Direito Obrigacional para todo o ordenamento jurídico.

Posteriormente, o Código Civil (2002), através da previsão legal dos artigos 113 (referencial interpretativo), 187 (vedação ao abuso de direito) e 422 (cláusula geral), trouxe a lume novo regramento do modelo jurídico no Direito Brasileiro.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p.33.

<sup>33</sup> Artigo 113 CC/02: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Artigo 187 CC/02: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Esses novos contornos da boa-fé objetiva no Direito Privado são plenamente compatíveis com o regramento da boa-fé objetiva erigido no Código de Defesa do Consumidor, devido ao fato de ambos os diplomas legais possuírem afluxo da mesma matriz principiológica, qual seja, a Constituição da República de 1988.

### 3.5- O DELINEAMENTO DAS FUNÇÕES DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva possui *caráter tridimensional*<sup>34</sup>, que se exterioriza através de três funções elencadas no Código Civil, quais sejam: a interpretativa (artigo 113), a de controle (artigo 187) e a integrativa (artigo 422). Destas, a função mais relevante é a integrativa, pois, a boa-fé objetiva integra qualquer relação obrigacional, e, por conseguinte, contratual, por meio dos deveres anexos.

Destarte, as referidas funções visam a permear a aplicação da boa-fé objetiva, por todo o Direito Contratual, na busca do adimplemento da relação jurídica e da limitação ao exercício inadmissível de direitos subjetivos, permitindo-se, assim, alcançar o equilíbrio contratual almejado pelo ordenamento

---

Artigo 422 CC/02: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>34</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre *cosmos e táxis*: A boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.640; TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002*: convergências e assimetrias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.222-224; NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p.154.

jurídico, em consonância com a finalidade econômico-social do contrato.<sup>35</sup>

A *função interpretativa da boa-fé objetiva* indica a forma como o intérprete irá pautar-se para buscar o sentido adequado de examinar-se o conteúdo contratual fundado na observância da boa-fé nas relações jurídicas contratuais.

[...] trata-se de regra objetiva que concorre para o comportamento devido, desvelando o verdadeiro sentido e alcance contratual, permitindo, então, que o bom fim das obrigações, a satisfação dos interesses juridicamente protegidos dos contratantes, seja alcançado. Trata-se de preceito ético, porém ligado igualmente à finalidade econômica do contrato.<sup>36</sup>

A boa-fé objetiva apresenta-se, assim, como cânone interpretativo, como referencial hermenêutico, pautado no paradigma da eticidade, que na teoria dos negócios jurídicos, possui papel essencial, na contemporaneidade. Trata-se de uma norma de interpretação dos negócios jurídicos, a partir da qual se interpretará “as declarações de vontade conforme a confiança que hajam suscitado de acordo com a boa-fé”<sup>37</sup>, e demais circunstâncias apresentadas na relação jurídica contratual. Dessa forma, a função interpretativa referencia a boa-fé “como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais (*sic*) conforme à lealdade e à honestidade entre as partes.”<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> SILVA, Michael César. A doença preexistente no contrato de seguro de vida: o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades III - princípios jurídicos no direito privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.414. Nesse sentido ver: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.340-342.

<sup>36</sup> BUSSATTA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p.79-80.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Novo Código Civil Anotado*. volume I: parte geral. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.218.

<sup>38</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumi-*

Destaca-se, ainda, que, a previsão legal do artigo 113 é norma cogente, que não pode ser afastada pela vontade das partes, pois, é dever jurídico imposto aos contratantes, que deverão comporta-se, obrigatoriamente, nos negócios jurídicos segundo os ditames da boa-fé objetiva.<sup>39</sup>

A função interpretativa impõe que o intérprete, ao analisar as relações jurídicas obrigacionais, não se aterá a uma interpretação literal do negócio jurídico, mas, precipuamente, deverá pautar-se por uma interpretação, fundada na observância do sentido pertinente às convenções sociais inerentes àquela dada comunidade política.

Nesse contexto, tem-se a prevalência da *teoria da fiança*, que se apresenta como um ecletismo da teoria da declaração (prevalência do texto em detrimento do aspecto psíquico) e da teoria da vontade (predominância da vontade interna das partes sobre a declaração), pela qual o intérprete buscará a vontade objetiva do contrato (vontade aparente do negócio jurídico), pautado nos ideais orientadores da boa-fé objetiva.<sup>40 41</sup>

---

*dor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.223.

<sup>39</sup> O Conselho da Justiça Federal, ao interpretar o artigo 113 do Código Civil, concluiu através do *Enunciado nº409* da V Jornada de Direito Civil, que “os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados.* AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado de. (Org.). Brasília: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciário -, 2012).

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 2: direito das obrigações.* 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.168.

<sup>41</sup> EMENTA: Processual Civil e Civil. Recurso especial. Ofensa ao art. 535 do CPC inexistente. Fiança sem autorização marital. Prestação pela mulher declarando estado de solteira. Boa fé objetiva em prol do credor. Improvimento. 1.- Alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil inexistente. 2.- A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica por este de estado de solteira, assinando, no caso, a fiadora, mulher casada, com omissão do nome do marido. 3.- A boa-fé objetiva que preside os negócios jurídicos (CC/2002, art. 113) e a vedação de interpretação que prestigie a malícia nas declarações de vontade na prática de atos jurídicos (CC/2002,

O intérprete buscará analisar as circunstâncias do caso concreto e a *finalidade econômico-social do contrato*<sup>42</sup>, as quais desencadearam a manifestação de vontade dos contratantes, para através de esforço hermenêutico, determinar a solução adequada ao caso, dentro, dos contornos estabelecidos pela boa-fé objetiva, visando a não frustrar a legítima expectativa da outra parte.

*A função de controle da boa-fé objetiva* impõe limites ao exercício abusivo do direito subjetivo dos contratantes (abuso do direito), para determinar até onde o mesmo é legítimo ou não, e, desta forma, obter o merecimento do ordenamento jurídico.

O abuso do direito exsurge de uma conduta lícita que com o seu exercício se torna abusiva (ilícita), tendo seu fundamento na imprescindível observância aos preceitos norteadores da boa-fé objetiva e na tutela jurídica da confiança.

Heloísa Carpena Vieira de Mello define o abuso de direito como sendo:

[...] aquele pelo qual o sujeito excede os limites ao exercício do direito, sendo estes fixados por seu fundamento axiológico, ou seja, o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico em que se funda o direito subjetivo. O fim – social ou econômico – de um certo direito subjetivo não é estranho à sua estrutura, mas elemento de sua própria natureza.<sup>43</sup>

---

art. 180) vem em detrimento de quem preste fiança com inserção de dados inverídicos no documento. 4.- Quadro fático fixado pelo Tribunal de origem e inalterável no âmbito da competência desta corte, que vem em prol do reconhecimento da inveracidade e da malícia na prestação da fiança (Súmula 7/STJ). 5.- Inocorrência de ofensa à Súmula 332/STJ, validade da fiança, no tocante à fiadora, a comprometer-lhe a meação, sem atingir, contudo, a meação do marido. 6.- Recurso Especial improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.328.235/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2013).

<sup>42</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.136.

<sup>43</sup> MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. O abuso de direito no Código Civil de 2002: relativização dos direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-*

Nesse escopo, a referida função implica em limitação de direitos subjetivos das partes<sup>44</sup>, as quais devem, necessariamente, observar os preceitos estabelecidos pela boa-fé objetiva no entabulamento dos negócios jurídicos, no intuito de que o contrato possa cumprir sua função social.

A teoria do abuso de direito somente despontou no final do século XIX, como superação de concepções individualistas, que entendiam o direito subjetivo como poder da vontade e da expressão maior da liberdade individual, e, assim, ilimitado. Concedida a liberdade e a autodeterminação ao ser humano racional, deveria ele, eventualmente, arcar com a responsabilidade pelas condutas ofensivas ao ordenamento jurídico, e, portanto, ilícitas. A introdução do abuso do direito permite vislumbrar uma via intermediária entre o permitido e o proibido. Construída pela doutrina e pela jurisprudência ao longo do século XX, a teoria do *abuso de direito* deita nítidas raízes no Direito medieval, identificando nos atos emulativos (*aemulatio*), denominação emprestada àqueles atos praticados pelos proprietários ou vizinhos com o objetivo de prejudicar a terceiros. Através das normas da *aemulatio* foi relativizado o direito subjetivo de propriedade (até então compreendido em caráter absoluto), buscando-se a verdadeira função social. O *leading case*, em matéria de abuso de direito, data de 1912. É o caso Clément Bayard, julgado pela Corte de Amiens, no qual foi acolhida, expressamente, a teoria do abuso de direito.<sup>45</sup>

A boa-fé objetiva caracteriza-se, assim, como *máxima de conduta ético-jurídica*<sup>46</sup>, que visa a coibir o abuso de direito subjetivo, qualificado pelo ordenamento jurídico como *ato ilí-*

---

constitucional. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.380.

<sup>44</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.382-409; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.14, p. 20-27, abr./jun., 1995, p.24.

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: volume 4: direito dos contratos. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.695.

<sup>46</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: volume 4: direito dos contratos. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.170.

*cito de égide objetiva*, conforme previsão legal do artigo 187 do Código Civil.<sup>47</sup> Nesse sentido, salienta-se, ainda, que “a boa-fé está diretamente relacionada à teoria do abuso de direito nesta sua função de limitar ou mesmo impedir o exercício de direitos que emergem da relação contratual.”<sup>48</sup>

Da função de controle defluem determinadas figuras jurídicas denominadas de *figuras parcelares da boa-fé objetiva*<sup>49</sup>,

---

<sup>47</sup>EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação de indenização por danos morais. Concessionária de serviço público. Dissídio pretoriano não-demonstrado. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Alegada violação dos arts. 186 e 188, I, do CC. Não-ocorrência. *Abuso de direito. Configuração de ato ilícito (CC, art. 187)*. Ressarcimento devido. Doutrina. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. [...] 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a *existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público*, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, *ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito*. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal *a quo* (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 811.690/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 2006, destaque nosso).

<sup>48</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.140.

<sup>49</sup> Apresentam-se de forma sintética as principais figuras parcelares advindas da função de controle da boa-fé objetiva: 1. O *venire contra factum proprium* traduz-se na proibição (vedação) de comportamento contraditório desleal. Assim, garante-se a proteção de uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente, que tenha gerado legítima expectativa à contraparte. É a proteção contra a criação de expectativas desleais, que surge da violação ao princípio da confiança decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (art. 422 CC). 2. A *supressio (Verwirkung)* consiste na supressão (paralisação ou perda) de um direito, em razão da renúncia tácita do mesmo pelo seu não exercício, pois um direito não exercido durante um determinado (razoável) lapso temporal não poderá mais sê-lo, por trazer a expectativa legítima de que o direito não mais seria exercido. 3. A *surrectio (Erwirkung)* pressupõe que o exercício continuado de uma situação jurídica, em desacordo com o estipulado, que em decorrê-

cuja finalidade precípua é a limitação do exercício abusivo de direitos (abuso do direito) e a garantia do cumprimento das legítimas expectativas criadas pelos contratantes durante toda a relação jurídica contratual.

O Conselho da Justiça Federal ao analisar o artigo 187

---

cia da efetividade social, enseja o surgimento (a aquisição) de um direito subjetivo (ou posição jurídica) exigível que anteriormente não existia. 4. O *tu quoque* (violação dos próprios deveres) preconiza que aquele contratante que descumpriu uma norma legal ou contratual, atingindo com isso determinada posição jurídica, não pode exigir do outro o cumprimento do preceito, que ele próprio já descumprirá, ou seja, não pode tirar proveito da situação em próprio favor, vedando-se, assim, a desleal constituição de direitos. Trata-se de um tipo específico de proibição de comportamento contraditório. A referida objeção fundamenta-se na abusividade do exercício de um direito (conduta) por quem descumpriu seus próprios deveres, ou seja, ocorre quando alguém viola uma determinada norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação, com o objetivo de se beneficiar. 5. O *duty to mitigate the own loss* (dever de mitigar as próprias perdas) impõe ao credor o dever de se comportar eticamente diante de seu próprio prejuízo, ou seja, evitar o agravamento do próprio prejuízo, sendo que, caso não o faça, terá a impossibilidade de se restituir da parte que poderia ter evitado. Portanto, o titular de um direito (credor) deverá atuar no sentido de minimizar as suas perdas mitigando a situação do devedor. 6. A *violação positiva do contrato* (ou adimplemento ruim) ocorre na situação na qual se dá a ofensa aos deveres anexos de conduta da boa-fé objetiva gerando o inadimplemento da relação jurídica. Na referida figura parcelar, obrigação principal (prestação) é cumprida, porém, sobrevém a inobservância (descumprimento) dos deveres anexos de conduta (obrigação secundária), ensejando, assim, o inadimplemento contratual. Trata-se, portanto, do inadimplemento decorrente da violação aos deveres anexos de conduta consagrados pelo princípio da boa-fé objetiva. 7. O *adimplemento substancial* (*substantial performance* ou teoria do inadimplemento mínimo) ocorre em razão da atuação do credor no sentido de buscar a resolução contratual (art. 475 CC) em face do descumprimento de parte mínima das obrigações assumidas pelo devedor, ensejando o sacrifício excessivo ao mesmo. (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p.742-852; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.454-472; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.142-149; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 1: parte geral e LINDB*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.695-732; TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2.ed., São Paulo: Método, 2007, p.201-211; FRITZ, Karina Nunes. *Boa-fé objetiva na fase pré-contratual: a responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações*. Curitiba: Juruá, 2008, p.164-180).



do Código Civil concluiu através do *Enunciado nº412 da V Jornada de Direito Civil*, que “as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva”<sup>50</sup>, evidenciando, assim, a estreita relação existente entre o instituto jurídico do abuso do direito e o princípio da boa-fé objetiva.

[...] a terceira função do princípio da boa-fé objetiva *limita o exercício de direitos pelas partes*, em hipóteses em que tal exercício viole o postulado da boa-fé, considerado como um *standard jurídico*. Pertencem a este terceiro grupo a teoria do *adimplemento substancial* das obrigações e a teoria dos *atos próprios* (*tu quoque*; *vedação ao comportamento contraditório*; *surrectio*; *supressio*). Pela expressão *tu quoque*, exprime-se a ideia de que a parte que descumpre as disposições do contrato não pode invocá-lo para pleitear o adimplemento das obrigações assumidas pela contrária. A vedação do comportamento contraditório, que é complementar àquela ideia, indica a possibilidade de a parte prejudicada pelo inadimplemento de uma obrigação contratual suspender o cumprimento da sua parcela do contrato. O instituto da *supressio* indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não-exercício do direito correspondente, pelo credor, gere no devedor a justa expectativa de que esse não-exercício se prorrogará no tempo. A *surrectio*, finalmente, consubstancia a possibilidade de surgimento de um dever contratual originalmente não previsto no instrumento, pelo comportamento reiterado das partes no sentido da assunção desse dever.<sup>51</sup>

Destarte, por meio da função de controle, busca-se evitar o abuso de direito, reduzindo a liberdade de atuação dos contratantes, pois, determinados comportamentos, ainda que lícitos, não observam a eticidade preconizada pelo princípio da

---

<sup>50</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V*: enunciados aprovados. AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado de. (Org.). Brasília: Conselho da Justiça Federal (Centro de Estudos Judiciário), 2012.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº953.389/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2010.

boa-fé objetiva, e assim, negligenciam os ditames da lealdade, honestidade e confiança mútua, que devem nortear a conduta das partes nas relações jurídicas, ferindo a legítima expectativa da outra parte.

A *função integrativa da boa-fé objetiva* é fonte criadora de novos deveres especiais de conduta a serem observados pelas partes durante o vínculo obrigacional.<sup>52</sup> São os chamados deveres anexos, instrumentais ou colaterais de conduta, que passam a ser observados em toda e qualquer relação jurídica, visando assim a garantir o fiel cumprimento do negócio jurídico em conformidade com sua finalidade econômico-social.

É através da função integrativa (ou criadora) que se irradiam os deveres anexos de conduta, impostos pela boa-fé objetiva, os quais afluem para todo o Direito Obrigacional, e, por conseguinte, para os demais ramos do Direito. Nesse contexto, o contrato passa a ser entendido como relação jurídica complexa e dinâmica<sup>53</sup>, compreendido pela obrigação principal acrescida dos deveres anexos da boa-fé objetiva, os quais devem ser observados pelas partes, alterando-se, o vínculo obrigacional estático outrora existente, restrito ao campo da prestação.

Assim, o contrato não envolve, tão somente, a obrigação de prestar, mas, também, uma *obrigação de conduta*<sup>54</sup> das partes visando a garantir o adimplemento da obrigação. Trata-se da função mais relevante da boa-fé objetiva, pois os referidos deveres que se originam do referido princípio passam, obrigatoriamente, a integrar qualquer relação obrigacional, como obrigação secundária, para que essa seja equilibrada, e

---

<sup>52</sup> NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994, p.157.

<sup>53</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p.19-20.

<sup>54</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.217.

permita não frustrar a confiança mútua e a legítima expectativa dos contratantes.

A obrigação contratual no sentido moderno pode ser entendida portanto como um dever global de agir objetivamente de boa-fé. Essa boa-fé objetiva constitui no campo contratual um processo que deve ser seguido nas várias fases das relações entre as partes. Assim, na *fase pré-contratual*, das negociações preliminares à declaração de oferta, os contraentes devem agir com lealdade recíproca, dando informações necessárias, evitando criar expectativas que sabem destinadas ao fracasso, impedindo a revelação de dados obtidos em confiança, não realizando rupturas abruptas e inesperadas das conversações etc. Na *fase contratual*, a conduta leal implica vários deveres acessórios à obrigação principal, e, na *fase pós-contratual*, implica deveres posteriores ao término do contrato - deveres *post pactum finitum* -, como o de guarda de documentos, fornecimento de material de reposição ou informações a terceiros sobre os negócios realizados.<sup>55</sup>

Portanto, o Direito Obrigacional, e em especial os contratos, irão nortear-se pela autonomia privada acrescida pelos deveres anexos de conduta da boa-fé objetiva, desde a fase pré-contratual a fase pós-contratual, no intuito de garantir o efetivo adimplemento contratual.

### 3.6- OS DEVERES ANEXOS DE CONDUTA

A partir do princípio da boa-fé objetiva surgem os chamados deveres anexos de conduta (laterais, instrumentais, dentre outros), os quais se introjetam em toda relação jurídica obrigacional, no intuito de instrumentalizar o correto cumprimento da obrigação principal e a satisfação dos interesses envolvidos no contrato.

Os *deveres fiduciários, anexos, laterais*, ou simplesmente *meios deveres de conduta* (às vezes chamados também de *deve-*

---

<sup>55</sup> MOTA, Maurício Jorge Pereira da. *Questões de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.447. Nesse sentido ver: BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil*. 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.83.

*res correlatos*, ou *colaterais*), são aqueles que somente apontam procedimentos que é legítimo esperar por parte de quem, no âmbito de um específico relacionamento obrigacional (em especial quando seja contratual ou ainda pré-contratual ou pós-contratual, e até supracontratual, isto é, neste caso, sendo concomitantemente a um contrato, mas indo além dele), age de acordo com os padrões socialmente recomendados de correção, lisura e lealdade, que caracterizam o chamado princípio da boa-fé contratual. No fundo, traduzem-se em deveres de cooperação com a contraparte. A nomenclatura destes deveres está muito longe de ser objeto de consenso; a primeira designação que lhes foi dada foi a de “deveres laterais”, mas a que ganhou a preferência da doutrina e da jurisprudência foi a de “deveres anexos”; todavia nós temos como mais adequada a de “deveres fiduciários”, porque é denominação que aponta diretamente para o fato de eles serem exigidos pelo dever de agir de acordo com a boa-fé, tendo como fundamento a confiança gerada na outra parte.<sup>56</sup>

Os deveres de conduta que acompanham as relações contratuais denominam-se de *deveres anexos* (*Nebenpflichten*). Estes nasceram da observação da jurisprudência alemã ao visualizar que o contrato, por ser fonte imanente de conflitos de interesses, deveria ser norteado conjuntamente com a atuação dos contratantes, conforme o princípio da boa-fé nas relações jurídicas.<sup>57</sup>

Destarte, além do dever da prestação (obrigação principal) surgem, também, outros deveres de conduta durante a relação jurídica (obrigação secundária)<sup>58</sup>, os quais devem ser observados pelos contratantes, sob pena de quebra, de ofensa a boa-fé objetiva. Os deveres anexos de conduta podem ser compreendidos como deveres positivos e negativos, os quais atra-

---

<sup>56</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.100-101.

<sup>57</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.218.

<sup>58</sup> MARTINS, Flávio Alves. *A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro*. 2.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.104-105.

vés da sua inserção na relação jurídica relativizam a autonomia privada, ao estabelecer deveres de comportamento, os quais norteiam a conduta dos contratantes, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual.<sup>59</sup>

Devido à importância concretizada pelos deveres anexos de conduta nas relações jurídicas obrigacionais, a doutrina firmou entendimento no sentido de que, quando se descumpre os deveres anexos de conduta, surge a chamada *violação positiva do contrato ou adimplemento ruim*<sup>60</sup>, pois a obrigação principal é cumprida, porém, sobrevém a inobservância dos deveres anexos de conduta (obrigação secundária), ensejando, assim, o inadimplemento da relação jurídica avençada.

Portanto, não basta que as partes cumpram apenas a obrigação principal. Os contratantes devem cooperar entre si, agir com lealdade, para que o negócio jurídico obtenha êxito, ou seja, “colaborar durante a execução do contrato, conforme o paradigma da boa-fé objetiva”<sup>61</sup>, através do respeito aos deveres anexos, visando ao correto adimplemento da obrigação.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. A boa-fé como parâmetro da abusividade no direito contratual. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.316.

<sup>60</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p.594-602. Nesse sentido ver: SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.82-105.

<sup>61</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.230.

<sup>62</sup> EMENTA: Direito do consumidor. Contrato de seguro de vida, renovado ininterruptamente por diversos anos. Constatação de prejuízos pela seguradora, mediante a elaboração de novo cálculo atuarial. Notificação, dirigida ao consumidor, da intenção da seguradora de não renovar o contrato, oferecendo-se a ele diversas opções de novos seguros, todas mais onerosas. *Contratos relacionais*. Direitos e deveres anexos. *Lealdade, cooperação, proteção da segurança e boa fé objetiva*. Manutenção do contrato de seguro nos termos originalmente previstos. Ressalva da possibilidade de modificação do contrato, pela seguradora, mediante a apresentação prévia de extenso cronograma, no qual os aumentos são apresentados de maneira suave e escalonada. 1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláu-

Desta forma, é imprescindível que as partes atuem nas relações jurídicas obrigacionais firmadas, com observância aos deveres anexos de conduta, os quais impõem para além da obrigação jurídica principal, deveres fiduciários (obrigação complexa), os quais objetivam resguardar a legítima expectativa e a confiança mútua existente entre as partes.

Por fim, assevera-se que a boa-fé objetiva materializa-se através dos deveres anexos de proteção (ou cuidado), cooperação (ou lealdade) e de informação (ou esclarecimento), dentre outros, pois, sua enumeração não pode ser considerada taxativa.

### 3.7- SUBPRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA: TRANSPARÊNCIA E CONFIANÇA

O *princípio da transparência* (artigo 4º *caput* do Código de Defesa do Consumidor) é um dos princípios norteadores dos contratos de consumo. Preconiza a maneira como a informação deve ser prestada ao consumidor durante a contratação,

---

*sulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.* 2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, *por mais de trinta anos*, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, *ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade* que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo. 3. Constatados prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser identificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados. 4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer. 5. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.073.595/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrihgi, 2011).

a qual deve ser clara, ostensiva, precisa e correta, visando a sanar quaisquer dúvidas no ato da contratação e garantir o equilíbrio contratual entre os contratantes. É um dos instrumentos, ao lado do dever anexo de informação, aptos a proteger a liberdade de escolha do consumidor, com vistas à consagração da boa-fé objetiva e justiça contratual na relação jurídica contratual.

Alguns doutrinadores entendem que a transparência advém do princípio da boa-fé objetiva, ou mesmo que se trata de um reflexo ou subprincípio<sup>63</sup>, que em consonância com o dever de informação, possui o intuito de *qualificar a informação prestada*.

A transparência - ao lado do princípio da informação - é entendida como verdadeiro *corolário da boa-fé objetiva*<sup>64</sup>, possuindo papel fundamental nas relações jurídicas contratuais, pois impõe a efetiva qualificação da informação sobre aspectos relevantes da avença, ligados, principalmente, *a estipulação do conteúdo contratual*, sob pena de haver violação do referido princípio, e em consequência, descumprimento da boa-fé objetiva. Isto porque, a transparência afeta a *essência do contrato*, pois a informação fornecida passa a integrar o conteúdo contratual.

Nesse contexto, o sentido adequado à transparência seria de qualificar a autonomia privada, através da efetiva liberdade de decisão do contratante, garantida pelo fornecimento de informações adequadas e necessárias a realização da avença, as

---

<sup>63</sup> RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O Imperativo de Transparência no Direito Europeu dos Contratos. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.146; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008, p.34-36; FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

<sup>64</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.54; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p.268.

quais devem ser fornecidas desde o momento da formação do contrato, no intuito de consagrar o (re)equilíbrio da relação jurídica contratual.

O *princípio da confiança* destaca-se, na contemporaneidade, como sendo de fundamental importância na análise do conteúdo substancial da boa-fé objetiva. Tal fato atribui-se, em razão da *valorização da confiança*, como mecanismo de efetivação do (re)equilíbrio contratual, incorporado no ordenamento jurídico, por meio inserção de normas de ordem pública e interesse social voltadas a atribuir garantia de proteção aos legítimos interesses e expectativas criados mutuamente pelas partes na relação jurídica contratual.

César Fiuza destaca que “outro subprincípio da boa-fé é o *princípio da confiança*, que, aqui, tem uma conotação diferente daquela que vimos acima, ao tratarmos da obrigação contratual. As partes confiam uma na outra, devendo a atuação de ambas corresponder a essa confiança.”<sup>65</sup>

Destarte, admite-se no âmbito da boa-fé objetiva, uma *proteção genérica da confiança*, relativa ao adimplemento das legítimas expectativas geradas na contratação, através da consagração da *lealdade contratual* no tráfego negocial, notadamente, no campo dos deveres anexos, demonstrando-se assim a imprescindível aproximação existente entre confiança e o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais.<sup>66</sup>

Deste modo, a confiança identifica-se com a geração de expectativas legítimas suscitadas na contraparte durante as negociações, com vistas à consagração da justiça contratual nas relações jurídicas contratuais, sendo, por conseguinte, imprescindível a *tutela jurídica da confiança*, sob pena de imputação de responsabilidade pré-contratual por frustração de legítimas expectativas.

---

<sup>65</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.466.

<sup>66</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007, p.1.240.



Portanto, a boa-fé objetiva, como manifestação da tutela da confiança, é concretizada através da transparência nas relações negociais, vinculando a parte que possui vantagens informativas, através da imposição do dever jurídico de informação clara, precisa e ostensiva de todo o conteúdo contratual, sem subterfúgios ou possibilidades de interpretações dúbias, no intuito de impedir que se frustrem as expectativas legítimas da contraparte, evidentemente, vulnerável, no tocante às informações relativas ao teor das cláusulas contratuais da avença.<sup>67</sup>

#### 4- A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO CÓDIGO CIVIL

---

<sup>67</sup> EMENTA: Direito do consumidor. Administrativo. Normas de proteção e defesa do consumidor. Ordem pública e interesse social. Princípio da vulnerabilidade do consumidor. *Princípio da transparência. Princípio Da boa-fé objetiva. Princípio da confiança.* Obrigação de segurança. *Direito à informação.* Dever positivo do fornecedor de informar, adequada e claramente, sobre riscos de produtos e serviços. Distinção entre informação-conteúdo e informação-advertência. Rotulagem. Proteção de consumidores hipervulneráveis. Campo de aplicação da lei do glúten (lei 8.543/92 ab-rogada pela lei 10.674/2003) e eventual antinomia com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Mandado de segurança preventivo. Justo receio da Impetrante de ofensa à sua livre iniciativa e à comercialização de seus produtos. Sanções administrativas por deixar de advertir sobre os riscos do glúten aos doentes celíacos. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. 22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, 2009).

Em face dos novos contornos alicerçados pela boa-fé objetiva no Direito Privado, após a entrada em vigor do Código Civil (2002), faz-se necessário, empreender-se esforço hermenêutico, para determinar com precisão o conteúdo e os limites da referida cláusula geral nas relações jurídicas paritárias (abrangidas pelo Código Civil) e não paritárias (abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor), o que implica, necessariamente, a compreensão do modelo jurídico sob o enfoque de tais diplomas, no sentido de se garantir a aplicabilidade consentânea do referido princípio, conforme estatuído em seu conceito dogmático.

O princípio da boa-fé objetiva, antes do advento do Código de Defesa do Consumidor (1990), era utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, apenas em sua acepção subjetivista, denotando o estado psicológico, a íntima convicção do agente, ou seja, a intenção do sujeito da relação jurídica.<sup>68</sup> Era a linha de inteligência acolhida pelo Código Civil de 1916.

Contudo, com o processo de industrialização, a influência do liberalismo econômico, a massificação dos contratos e o surgimento dos contratos de adesão, e por consequência, pelo desequilíbrio contratual gerado nas contratações<sup>69</sup>, o Estado vê-se forçado a intervir nas relações privadas para prover maior segurança aos contratantes e equilíbrio aos contratos, por meio de um efetivo papel intervencionista na consecução das finali-

---

<sup>68</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.217.

<sup>69</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.460.

dades sociais, no sentido de minimizar as desigualdades sociais e econômicas impostas pelo Estado Liberal.<sup>70</sup>

Nesse contexto, exsurge o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), aplicável às relações jurídicas de consumo, no intuito coibir abusos, resguardar os consumidores (presumivelmente vulneráveis) e promover o (re)equilíbrio nas relações contratuais de consumo.

Destarte, a moderna previsão legal da boa-fé objetiva, fundada no § 242 do BGB e no artigo 1.375 do Código Civil Italiano, é inaugurada no Direito Brasileiro, através do artigo 4º, III e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, como um dos princípios retores da Política Nacional das Relações de Consumo esculpida no artigo 4º CDC.<sup>71</sup>

A inserção da boa-fé objetiva nas relações de consumo trouxe novo impulso à jurisprudência pátria, que passou a utilizá-la como *instrumento de proteção ao consumidor e de (re)equilíbrio das relações jurídicas não paritárias*. Todavia, a aplicação da boa-fé objetiva pelos tribunais pátrios passou a nortear-se por finalidade e funções que tecnicamente não lhe eram próprios, mas, sim, *da legislação consumerista*, afastando-se dos preceitos fundantes do conceito de boa-fé objetiva.<sup>72</sup> Isto porque, em sua gênese no Direito Germânico, não se tratava de um preceito protetivo, “*mas de uma sujeição de ambas as*

---

<sup>70</sup> LIMA, Taísa Maria Macena de. O contrato no Código Civil de 2002: função social e principiologia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª região*, Belo Horizonte, nº67, p. 51-63, jan./jun., 2003, p.51.

<sup>71</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.218-219.

<sup>72</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.220; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: obrigações*. São Paulo: Atlas, 2008, p.102.

*partes contratuais, e em igual medida, aos padrões objetivos de lealdade e colaboração para os fins contratuais.”*<sup>73</sup>

A boa-fé objetiva ganhou na jurisprudência brasileira um papel, por assim dizer, *reequilibrador de relações não-paritárias*, que *nada tem com o conceito de boa-fé em si*, mas que era fundamento do Código de Defesa do Consumidor em que a cláusula geral de boa-fé vinha inserida. Era natural, portanto, que os tribunais brasileiros, *desconhecedores dos contornos dogmáticos da noção de boa-fé objetiva*, atribuísem ao instituto *finalidade e função que tecnicamente não eram seus, mas do código consumerista*. Contribuiu para este fenômeno certa inexperiência do Poder Judiciário brasileiro em lidar com princípios e cláusulas gerais, o que resultava em uma *“superinvocação” da boa-fé objetiva como fundamento ético de legitimidade de qualquer decisão*, por mais que se estivesse em campos onde a sua *aplicação era desnecessária ou até equivocada*.<sup>74</sup>

Anderson Schreiber alerta para o risco da *superutilização da boa-fé objetiva* no contexto hodierno das relações contratuais, ocasionada por meio de sua invocação atécnica, complementar e, muitas vezes, meramente decorativa por diversos tribunais. Nesse contexto, destaca que o princípio vem sendo empregado, como uma referência genérica e abstrata a valores éticos, em inúmeras decisões, as quais não possuem qualquer correlação com o seu conteúdo técnico e suas funções, em um processo de superinvocação do modelo jurídico, a exigir uma estruturação teórica adequada do princípio em tela, a fim de se evitar tentativas de aplicação imprópria, que apenas servem

---

<sup>73</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.220.

<sup>74</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.142.

para descaracterizar a força normativa do princípio da boa-fé objetiva.<sup>75</sup>

Entretanto, com o advento do Código Civil (2002), nova aplicabilidade da cláusula geral da boa-fé objetiva foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de *regular as relações jurídicas paritárias*, independentemente, da vulnerabilidade de uma das partes, pois, indubitavelmente, *não havia desequilíbrio contratual a ser sanado*.

Não há dúvida de que a noção de boa-fé objetiva, prevista pelo Código Civil, é a mesma que, em 1990, se pretendeu incorporar ao Código de Defesa do Consumidor – qual seja, a de uma cláusula geral de lealdade e colaboração para o alcance dos fins contratuais –, mas difere profundamente daquela versão protetiva da boa-fé que os tribunais brasileiros aplicaram e continuam aplicando às relações de consumo. De fato, a noção de boa-fé não tem ontologicamente esse caráter protetivo. E em relações paritárias, como as que são tuteladas pelo Código Civil, não faz sentido atribuir uma função reequilibradora à boa-fé, pela simples razão de que, a princípio, não há, nestas relações, desequilíbrio a corrigir.

[...] não havendo, nestas relações, uma definição apriorística de que parte se deve proteger, torna-se necessário, para se chegar à solução adequada, preencher o conteúdo da boa-fé objetiva, não bastando mais a sua simples invocação vazia de qualquer consideração concreta. Ao contrário do que ocorre nas relações de consumo, nas relações paritárias a insistência nesta concepção excessivamente vaga e puramente ética da boa-fé objetiva traz o risco de sua absoluta falta de efetividade na solução dos conflitos de interesses.<sup>76</sup>

Tal assertiva justifica-se pelo fato de que a boa-fé objetiva esculpida no artigo 422 do Código Civil possui *contornos*

---

<sup>75</sup> SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.120-127; 283-290.

<sup>76</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.221-222.

*distintos* da que, aprioristicamente, foi consagrada na jurisprudência brasileira anterior ao advento do Código Civil (2002), qual seja: proteção aos consumidores, devido à desigualdade existente entre as partes no negócio jurídico firmado, visando a garantir o (re)equilíbrio da relação jurídica contratual.

[...] em razão do escopo protetivo do código consumerista, estabeleceu-se, em jurisprudência, a aplicação da boa-fé objetiva associada ao princípio da vulnerabilidade, como instrumento de proteção ao consumidor. A construção acabou por inspirar, de alguma maneira, a inteligência da boa-fé objetiva em relações paritárias, *gerando exageros em sua aplicação*. No âmbito do Código Civil, *não se deve almejar função reequilibradora para a boa-fé, vez que não há, ao menos em linha de princípio ou presumidamente, vulnerabilidade de uma das partes contratantes*. Dito por outras palavras, há que se estabelecer, em relações paritárias, *o conteúdo da cláusula geral de boa-fé objetiva*, fixando suas funções e limites sem levar em conta o caráter protetivo que lhe emprestou o Código de Defesa do Consumidor, e cuja aplicação se subordina a *ratio* destinada à superação da vulnerabilidade.<sup>77</sup>

Destarte, nas relações jurídicas paritárias reguladas pelo Código Civil, a boa-fé objetiva não visa a proteger uma das partes, mas, *a exigir de ambas as partes*, um comportamento conforme os valores e preceitos consagrados pelo ordenamento civil-constitucional, impondo funções e deveres de conduta, decorrentes da própria natureza do vínculo assumido, que são condicionados e limitados pela *função social e econômica* do negócio jurídico celebrado.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> TEPEDINO, Gustavo. A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo: diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coords.). *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.84.

<sup>78</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.225-226;228.

Deste modo, há nítido campo de atuação *distinto* da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, sendo necessário, que o intérprete, através da hermenêutica, preencha o conteúdo da referida cláusula geral, seja nas relações paritárias ou não paritárias, no intuito de se determinar os contornos dogmáticos do princípio da boa-fé objetiva, notadamente, suas funções, deveres anexos e limites, viabilizando assim sua aplicação diante do caso concreto.

## 5- MODELO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO CONTRATUAL

A boa-fé objetiva apresenta-se como instrumento de funcionalização da autonomia privada dos contratantes, que se impõe nas relações jurídicas contratuais visando a garantir à promoção do bem comum e a percepção da igualdade material entre as partes.

O princípio em comento possui relevante aplicação na releitura dos limites e do conteúdo da autonomia privada dos contraentes. Entretanto, verifica-se haver dificuldade de identificação dos contornos (limites e conteúdo) à estipulação do conteúdo contratual pelas partes, em face dos preceitos norteadores emanados do princípio da boa-fé objetiva, dentro do contexto contemporâneo do Direito Contratual. A problematização resta mais evidente à medida que tais limites e seu conteúdo são *diferentes*, se identificados em *relações jurídicas paritárias* (Código Civil) ou em *relações jurídicas não paritárias* (Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, os contornos da autonomia privada, estabelecidos pela inserção da boa-fé objetiva nas relações jurídicas contratuais, impõem *conformações peculiares*, a partir da compreensão do modelo jurídico sob o enfoque dos mencionados diplomas legais (*regime jurídico*), e tendo em perspectiva a *natureza da relação jurídica* (consumerista, civil ou empresari-

al) e a *finalidade socioeconômica* do negócio firmado, para que os contratantes possam exercer sua autonomia privada em consonância com o interesse social e a promoção do bem comum.

À medida que o Estado legislador atribuiu maior dimensão social às relações privadas, *reduz-se o espaço de autonomia*. No plano da exposição jurídica, o princípio apenas é compreensível como delimitação do espaço que o ordenamento lhe impõe. *Quanto mais interesse social, menos autonomia privada*. [...] A limitação jurídica do espaço da autonomia privada, para evitar que seja explorada pelo poder negocial dominante em seu exclusivo interesse, representa um profundo abalo ao próprio princípio, enquanto deixa de ser explicado pelo poder de autonomia, de acordo com sua fundamentação política, para sê-lo por seu contrário (o limite, a restrição). À medida que crescem o controle e a limitação estatais e sociais, *reduz-se o espaço de autonomia*.<sup>79</sup>

Nesse contexto, ao analisar a inserção do princípio da boa-fé objetiva nas relações jurídicas contratuais, cabe propor um modelo (ou arquétipo) de aplicação - *o fator de modulação* - o qual se perfectibiliza pela modulação da incidência da boa-fé objetiva, na relação jurídica contratual, atribuindo-lhe *distintos graus de intensidade* em sua aplicação.

A boa-fé objetiva hodiernamente passa a conformar a autonomia privada dos contratantes, *abrandando ou potencializando* a sua intensidade, conforme as circunstâncias apresentadas no caso concreto, e de acordo com o regime jurídico ao qual esteja submetida, das *relações jurídicas paritárias* (Código Civil) ou *não paritárias* (Código de Defesa do Consumidor).

Logo, nas *relações jurídicas paritárias* a incidência da boa-fé objetiva e, por conseguinte, a relativização da autonomia privada terá sua intensidade *reduzida (atenuada)*, em razão de se tratar de relações jurídicas firmadas *entre iguais*. Lado outro, nas *relações jurídicas não paritárias*, a incidência do

---

<sup>79</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.60-61.



princípio da boa-fé objetiva, e, em consequência, a relativização da autonomia privada terá sua intensidade *aumentada (acentuada)*, em face de se tratar de relações jurídicas firmadas *entre desiguais*, o que impõe uma *aplicação fortificada da boa-fé objetiva*, em função da situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e da finalidade declaradamente protetiva do Código de Defesa do Consumidor (reequilíbrio dos contratos de consumo).

Destaca-se, ainda, que o fato de determinado regime jurídico voltar-se a relações jurídicas paritárias ou não paritárias determina a *modulação* de incidência do princípio da boa-fé objetiva, atribuindo-lhe, assim, *diferentes graus de intensidade* em sua aplicação, posto que os *padrões de comportamento são distintos* nos respectivos universos tratados, qual sejam: relações jurídicas de natureza consumerista, civil ou empresarial.

Dessa maneira, no *Código de Defesa do Consumidor*, a incidência da boa-fé objetiva será *máxima* (mais acentuada ou intensa), notadamente, em razão do desequilíbrio que permeia as *relações consumeristas*.

No âmbito do *Código Civil*, a incidência da boa-fé objetiva nas *relações civis* será *moderada*, devido ao equilíbrio existente entre as partes. Lado outro, nas *relações empresariais*, considerando a ética que é própria desta casuística, a incidência será *mínima* (mais branda ou atenuada), notadamente, em razão de se tratar de experts (empresários) que transacionam seus interesses em situação de equilíbrio econômico e jurídico.

Insta frisar que, as conformações assumidas pela boa-fé objetiva, nas relações empresariais, *são menos intensas* do que as incidentes sobre as relações de égide civil, pois as peculiaridades inerentes ao Direito Empresarial e as principais características advindas dos contratos empresariais estabelecem uma *incidência (modelação) mínima* do referido princípio, e, por conseguinte, assumindo a autonomia privada dos contratantes

contornos *mais intensos* (amplos), no contexto das relações jurídicas interempresariais.<sup>80</sup>

[...] a autonomia privada nos contratos interempresariais *é mais ampla do que nos contratos puramente civis* e, notadamente, alargada, quando comparada aos contratos consumeristas. Em regra, os contratos civis e de consumo se prestam à aquisição de bens essenciais, vinculados à satisfação de interesses existenciais da pessoa humana. O mesmo não se acolhe dos contratos empresariais, cuja vinculação se dá entre dois agentes econômicos que realizam atividades vocacionadas para obtenção do lucro. A eficácia dos direitos fundamentais em sede de contratação *puramente mercantil será mitigada* justamente pela inexistência de um sujeito vulnerável ou de bens jurídicos que demandem grave intervenção sobre a liberdade contratual das partes. Ressalva-se, contudo, que a intervenção do ordenamento sobre um contrato interempresarial sempre será necessária quando se constatar a sujeição de uma das partes ao poder da outra, em situações manifestamente abusivas. Porém, a tutela deste contratante se dará *dentro das normas do próprio direito empresarial* - e não do direito do consumidor -, fato que se explica pela própria necessidade de *preservação de um mercado saudável e de uma concorrência leal* que certamente seriam ameaçados pela difusão de comportamentos contrários ao bom fluxo das relações econômicas.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> EMENTA: Direito Empresarial. Contratos. compra e venda de coisa futura (soja). Teoria da imprevisão. Onerosidade excessiva. Inaplicabilidade. 1. Contratos empresariais *não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis* em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. 2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, *submetem-se a regras e princípios próprios*. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais *não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais*. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 936.741/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2011, destaque nosso).

<sup>81</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: volume 4: direito dos contratos. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p296-297. Nesse sentido ver: TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e*

Vale, ainda, ressaltar que nestes três ramos, o fator de modulação é a *função socioeconômica* do conteúdo relacional. Tal assertiva decorre do fato de que a função econômica dos contratos, especialmente, a circulação de riquezas, não pode ser ignorada, e muito menos desconsiderada em face da inserção dos preceitos da boa-fé objetiva, impondo-se a necessária compatibilização entre os interesses individuais das partes com o interesse social delineado no Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a modulação da intensidade de aplicação do princípio da boa-fé objetiva, com base na função socioeconômica do contrato, é verdadeiro *fator de modulação universal* a ser observado pelos contratantes durante o tráfico negocial.

#### *6- Critérios (objetivos) de densificação do princípio da boa-fé objetiva*

Por fim, pretende-se identificar os *parâmetros de aplicação da cláusula geral da boa-fé objetiva*, a fim de se permitir ao intérprete a inserção adequada do referido princípio no âmbito das relações jurídicas contratuais, conforme delineado em seu contorno dogmático.

A utilização de critérios específicos de aplicação do princípio da boa-fé objetiva é fundamental no sentido permitir ao julgador considerar determinados *parâmetros objetivos*, aferíveis pelas particularidades apresentadas pelo caso concreto, com o objetivo de consagrar a efetividade do princípio no contexto contemporâneo do Direito Contratual.

Trata-se, portanto, de analisar o campo de atuação concreta da boa-fé objetiva, para permitir sua adequada aplicação, em consonância com o regime jurídico, ao qual a relação contratual esteja submetida, pois os padrões de comportamento impostos pelo princípio são distintos nos referidos campos de atuação e respectivos regimes jurídicos.

Nesse contexto, identifica-se como critérios aptos a permitir a efetividade (concretude) da boa-fé objetiva no caso concreto:

- a) a *natureza da relação jurídica* (civil, empresarial ou consumerista);
- b) o *regime jurídico aplicável* (Código Civil ou Código de Defesa do Consumidor);
- c) a observância aos *deveres anexos* (proteção, cooperação, informação, dentre outros) incidentes na relação jurídica contratual;
- d) o adimplemento às *legítimas expectativas* (tutela da confiança) despertadas na avença;
- e) a *qualificação da informação* (transparência) fornecida entre os contraentes;
- f) a *adequação aos preceitos ético-jurídicos* no âmbito negocial;
- g) a imprescindível observância à *finalidade socioeconômica do contrato*.

Insta frisar, ainda, que as *peculiaridades da relação jurídica contratual*, também, contribuirão para a modulação da intensidade de aplicação do princípio da boa-fé objetiva exigível das partes na situação concreta.<sup>82</sup>

Nessa linha de intelecção, Menezes Cordeiro expõe que a tutela da confiança constitui um princípio fundamental de *concretização da boa fé objetiva*<sup>83</sup>, principalmente, no cumprimento das legítimas expectativas das partes, no âmbito das relações jurídicas contratuais, denotando ser um relevante parâmetro a ser analisado pelo julgador, para a correta aplicação da boa-fé objetiva.

Carlyle Popp preleciona que existem determinados pa-

---

<sup>82</sup> POPP, Carlyle. *Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas*. Curitiba: Juruá, 2001, p.138.

<sup>83</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português*: volume 1: parte geral, tomo 1: introdução doutrina geral negócio jurídico. 3. ed. aumentada e inteiramente revista. Coimbra: Almedina, 2005, p.415.

râmetros objetivos para a efetividade e aplicação do princípio da boa-fé objetiva ao caso concreto, destacando que para se verificar o alcance, critérios e efeitos da decisão proferida, são fundamentais os seguintes pressupostos a saber: respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, violação dos deveres de conduta, equidade, os parâmetros da moral e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.<sup>84</sup>

Em síntese, assevera-se que a análise acerca da efetividade da boa-fé objetiva no caso concreto demanda do intérprete uma atuação refletida, mais acurada da relação jurídica, em relação aos seus termos, efeitos, natureza jurídica, regime jurídico, observância aos deveres anexos de conduta e subprincípios da boa-fé objetiva, bem como da função socioeconômica desempenhada pelo contrato, para que, em nome do referido princípio, *não se cometam equívocos ou mesmo excessos*, permitindo-se, aos contratantes exercer sua autonomia privada, de forma equilibrada e cooperativa, em consonância com o princípio constitucional da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

## 7- CONCLUSÃO

A releitura do Direito Contratual é imprescindível dentro do contexto contemporâneo das relações jurídicas contratuais, profundamente alteradas pela inserção de princípios constitucionais aos conflitos de Direito Privado, surgimento da teoria contratual contemporânea e advento da legislação consumerista.

Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva apresenta-se como elemento essencial na reinterpretção do Direito

---

<sup>84</sup> POPP, Carlyle. *Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas*. Curitiba: Juruá, 2001, p.134-138; POPP, Carlyle. Considerações sobre a boa-fé objetiva no direito civil vigente: efetividade, relações empresariais e pós-modernidade. In: GEVAERD, Jair; TONIN, Marta Marília. *Direito empresarial & cidadania: questões contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2004, p.38-41.

Contratual, tendo por pano de fundo a perspectiva civil-constitucional.

Com o advento da Constituição da República (1988) e, em seguida, do Código de Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil (2002), as relações contratuais tomam novo impulso, com a consolidação da principiologia contratual contemporânea no ordenamento jurídico, com destaque para a consagração do princípio da boa-fé objetiva, que passa a compatibilizar a autonomia privada, apresentando novos contornos à liberdade contratual. Inaugura-se, assim, um novo cenário hermenêutico a ser delineado, na aplicação do Direito Contratual.

Ao analisar os contornos dogmáticos da boa-fé objetiva, constatou-se que o referido princípio foi previsto efetivamente no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor, que lhe emprestou um *forte caráter protetivo e (re)equilibrador das relações jurídicas*, característico do diploma consumerista. Contudo, no âmbito do Código Civil, a boa-fé objetiva possui contornos distintos, ou seja, há *nítido campo de atuação diverso* do que, aprioristicamente, fora consagrado na jurisprudência brasileira. Isto porque, os contratantes *a priori* se encontram em situação de equilíbrio econômico e jurídico na relação contratual.

No cenário contemporâneo do Direito Contratual, constatou-se haver dificuldade de identificação dos limites e do conteúdo, relativos ao exercício da autonomia privada, dentro do campo jurídico de aplicação da boa-fé objetiva, impondo-se conformações peculiares à liberdade contratual. Nesse sentido, o princípio da boa-fé objetiva passa a *conformar* a autonomia privada das partes, *abrandando ou potencializando* a incidência da boa-fé objetiva nas relações contratuais.

A compreensão dos contornos hodiernos da estipulação contratual pressupõe assim uma análise pautada na *modulação dos graus de intensidade* de incidência da boa-fé objetiva em face da autonomia privada dos contratantes, tendo por critério:

o *regime jurídico* (Código Civil ou Código de Defesa do Consumidor), *natureza da relação contratual* (consumerista, civil ou empresarial) e *função socioeconômica*, sendo concebida como de *máxima intensidade* (nas relações de consumo), de *média intensidade* (nas relações civis) e de *mínima intensidade* (nas relações empresariais), em consonância com critérios objetivamente identificados de densificação do princípio em comento.

Para tanto, faz-se necessário que o intérprete preencha o conteúdo da cláusula geral da boa-fé objetiva, seja nas relações paritárias ou não paritárias, no intuito de se determinar os lineamentos hodiernos do referido princípio, a partir de parâmetros (critérios) objetivos, dentre os quais: o regime jurídico aplicável, a natureza da relação jurídica, a observância às suas funções, deveres anexos de conduta, subprincípios, bem como, à finalidade econômica e social do contrato.

Em síntese, o princípio da boa-fé objetiva deve ser colocado em sua ambiência, assumindo matizes diversos em sua aplicação, e, por conseguinte, compatibilizando adequadamente o exercício da autonomia privada das partes, a fim de garantir o equilíbrio da relação jurídica contratual e o consentâneo adimplemento do contrato, em consonância com a finalidade socioeconômica delineada no negócio jurídico celebrado.



## REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.14, p. 20-27, abr./jun., 1995.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do con-*

- sumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil*. 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 783.404/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 28 jun. 2007, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 13 ago.2007.Disponível:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3139396&sReg=200501581344&sData=20070813&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3139396&sReg=200501581344&sData=20070813&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.328.235/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 04 jun. 2013, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 28 jun.2013.Disponível:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1240406&sReg=201101653027&sData=20130628&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1240406&sReg=201101653027&sData=20130628&formato=PDF)>. Acesso em: 20 jul. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 811.690/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 18 maio 2006, *Diário da Justiça*, Brasília, 19 jun. 2006. Disponível:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=628356&sReg=200600131554&sData=20060619&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=628356&sReg=200600131554&sData=20060619&formato=PDF)>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº



- 1.073.595/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, julg. 23 mar. 2011, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 29abr.2011. Disponível: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=843530&sReg=200801501877&sData=20110429&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=843530&sReg=200801501877&sData=20110429&formato=PDF)>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 17 abr. 2007, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 19mar.2009. Disponível: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2911895&sReg=200301612085&sData=20090319&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2911895&sReg=200301612085&sData=20090319&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- BUSSATTA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado de. (Org.). Brasília: Conselho da Justiça Federal (Centro de Estudos Judiciário), 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2644/283>>. Acesso em: 10 jul. 2012.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português: volume 1: parte geral, tomo*

- 1: introdução doutrina geral negócio jurídico. 3. ed. aumentada e inteiramente revista. Coimbra: Almedina, 2005.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 1: parte geral e LINDB*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 2: direito das obrigações*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 4: direito dos contratos*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- FIUZA, César. Por uma redefinição da contratualidade. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.253-265.
- FRITZ, Karina Nunes. *Boa-fé objetiva na fase pré-contratual: a responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações*. Curitiba: Juruá, 2008.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: obrigações*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no Século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de

- Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.93-114.
- LEWICKI, Bruno. Panorama da boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.55-75.
- LIMA, Taísa Maria Macena de. O contrato no Código Civil de 2002: função social e principiologia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª região*, Belo Horizonte, nº67, p. 51-63, jan./jun., 2003.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MARTINS, Flávio Alves. *A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro*. 2.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre *cosmos e táxis*: A boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.611-661.

- MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. A boa-fé como parâmetro da abusividade no direito contratual. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.307-324.
- MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. O abuso de direito no Código Civil de 2002: relativização dos direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.377-396.
- MOTA, Maurício Jorge. A pós-eficácia das obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.187-241.
- MOTA, Maurício Jorge Pereira da. *Questões de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2.ed., Curitiba: Juruá, 2006.
- NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

- NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Os novos paradigmas da teoria contratual: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da tutela do hipossuficiente. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.17-54.
- OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Novo Código Civil Anotado*. volume I: parte geral. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume 3 : contratos : declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil*. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- POPP, Carlyle. Considerações sobre a boa-fé objetiva no direito civil vigente: efetividade, relações empresariais e pós-modernidade. In: GEVAERD, Jair; TONIN, Marta Marília. *Direito empresarial & cidadania: questões contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2004, p.17-45.
- POPP, Carlyle. *Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas*. Curitiba: Juruá, 2001.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O Imperativo de Transparência no Direito Europeu dos Contratos. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.131-157.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra; M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ROSENVALD, Nelson. A função social do contrato. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p.81-111.

- SCHIER, Flora Margarida Clock. *A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SILVA, Michael César. A doença preexistente no contrato de seguro de vida: o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades III - princípios jurídicos no direito privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.403-450.
- TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2.ed., São Paulo: Método, 2007.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. In: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coords.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.216-231.
- TEPEDINO, Gustavo. A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo: diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coords.). *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.67-88.